



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
0	de 19 / 03 / 19 99
0	<i>solutivo</i>
	tribuna

Processo : 13805.000663/94-73

Acórdão : 203-04.064

Sessão : em 14 de abril de 1998

Recurso : 99.301

Recorrente : GABRIEL ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

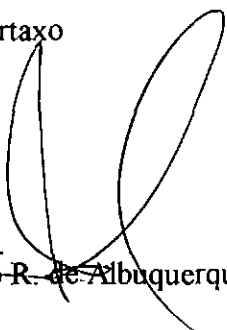
ITR - APOSSAMENTO - AÇÃO JUDICIAL - Tendo o recorrente sofrido esbulho de seu imóvel em Projeto de Colonização com aprovação do INCRA e, intentada a devida reparação através do Judiciário, é devedor do ITR até fase a final do processo judicial, onde deverá buscar, por meio de procedimento adequado, o que está requerendo na via administrativa.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GABRIEL ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

OPR /CF-GB



Processo : 13805.000663/94-73

Acórdão : 203-04.064

Recurso : 99.301

Recorrente : GABRIEL ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA

RELATÓRIO

Às fls. 38 Decisão nº 003781/96, através da qual a Autoridade *a quo*, julgou a Impugnação improcedente, em razão de não ter o Contribuinte apresentado os elementos do lançamento que estariam sendo impugnados e, bem como, por ausência de amparo legal para concessão de suspensão de progressividade da alíquota ou exclusão do imposto, nos termos peticionados, tudo referentemente à Notificação de fls. 02, para recolhimento de ITR e Contribuições no valor de CR\$ 101.906,72, relativos ao imóvel rural denominado GLEBA ATLÂNTICA, com área de 2.000ha, localizado em Vera-MT.

Diz a Autoridade Singular que a irresignação do Contribuinte se deveu à alegação de que perdeu a posse do imóvel em virtude de apossamento administrativo levado a efeito pelo INCRA, através da Portaria nº 1.753, de 04.08.72. Assim sendo, fundamenta não ter cabimento a cobrança do ITR à alíquota de 4,8% sobre o Valor da Terra Nua-VTN, uma vez que não dispõe da possibilidade de utilização do imóvel, em face do apossamento pelo INCRA.

Intentou Ação Ordinária Reivindicatória de Indenização pelo Apossamento Administrativo, cujo Processo recebeu o nº 92003287-9 na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, onde, às fls. 14 item G, menciona ser a propriedade Gleba Atlântica dentro e fora do Estado do Mato Grosso, notória e antiga, e menciona contrariedades à CF/88, à legislação que lhe deu suporte - o Decreto-Lei nº 1.164/71-, o Decreto Estadual do Mato Grosso nº 2.320/56, perpetrados pela Portaria 1.753/72.

Diz o Julgador Monocrático que o Impugnante não contesta sua condição de proprietário do imóvel rural, objeto do lançamento impugnado, manifestando sua inconformidade com a Portaria 1.753, através da qual o INCRA aprovou Projeto de Colonização SINOP em terras do Município de Vera-MT, e sua discordância quanto a procedimentos dessa Colonizadora.

Diz, ainda, que o Contribuinte não contesta o valor do GUT em 0%, considerado para fins de lançamento do ITR/93, limita-se apenas a alegar que não pode utilizar a terra porque foi desapossado, sem, no entanto, apresentar nenhuma prova formal da perda da propriedade, como sendo uma decisão judicial definitiva ou Certidão do Registro de Imóveis, porque, consoante o Art. 31 da Lei nº 5.172/66 (CTN), o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título e, tendo em vista que o Impugnante qualifica-se como contribuinte do ITR e proprietário da gleba objeto da lide, conclui pela perfeição do lançamento.



Processo : 13805.000663/94-73

Acórdão : 203-04.064

Às fls. 44/46, inconformado submete Recurso Voluntário, onde inicia por dizer que não lhe restou outra alternativa no caso presente, salvo a de recorrer do lançamento quanto a alíquota máxima e demais taxas e contribuições, uma vez que terceiros, ao arrepio da lei, encontram-se na posse do imóvel, indevidamente loteado pela Colonizadora, através de apoio do INCRA..

Continua afirmando que o objetivo da progressividade da alíquota do ITR é definido no Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/64, que, com o seu art. 47, I, visa desestimular os que exerçam o direito de propriedade sem observância da função social ou econômica da terra e, assim, incentivando a política de desenvolvimento rural através de sua tributação progressiva. Assim, se o uso da terra é absolutamente impossível por ação do INCRA, que aprovou o Projeto de Colonização da Colonizadora SINOP, sobre as terras do Recorrente, a taxa à alíquota máxima não faz sentido pois o fim almejado pelo legislador não pode ser alcançado.

Diz que, tendo sido indiretamente desapropriado pela União Federal através do INCRA, não cabe ver-se atingido pela tributação sobre o objeto dessa desapropriação, a não ser ferindo-se o inciso IV do Art. 150 da CF/88 que trata de utilizar o tributo com efeito de confisco.

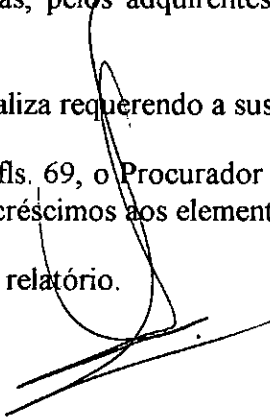
Alega, ainda, ser absurdo que a SRF aguardasse, como proposto na decisão recorrida, o trânsito em julgado da ação proposta para, só a partir daí, exonerar o Recorrente, permanecendo praticando uma segunda desapropriação tão ilegal e injusta quanto a primeira.

Por outro lado, afirma que a SRF e o INCRA têm poderes para identificar situações de bitributação, como no presente caso, em que as terras do Recorrente não estão sendo por ele utilizadas, mas, pelos adquirentes dos lotes vendidos pela Colonizadora SINOP e pela Prefeitura de Vera.

Finaliza requerendo a suspensão do lançamento até final decisão.

Às fls. 69, o Procurador da Fazenda Nacional oferece contra-razões ao Recurso de Voluntário, sem acréscimos aos elementos dos autos.

É o relatório.





Processo : 13805.000663/94-73

Acórdão : 203-04.064

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, destaco não ter sido inadmitido pela Autoridade Singular a implementação pelo INCRA de desapossamento administrativo no imóvel rural objeto deste Recurso, através da Portaria nº 1.753/72.

Por outro lado, a Ação Judicial intentada comprova a existência da possibilidade quanto a perda da posse do imóvel.

Em segundo lugar, admite o Recorrente ser proprietário da Gleba Atlântica, situada no Município de Vera-MT, objeto do lançamento, sem, entretanto, poder intensificar ou reduzir o GRÁU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA, por não se encontrar na posse do imóvel.

A decisão de primeira instância restringiu-se a caracterizar a propriedade do imóvel, independentemente do aspecto possessório.

Pelo fato de não ter ocorrido ato expropriatório com imissão de posse e, sim, segundo o Recorrente, “*erro inexcusável*”, por inclusão indevida de terras de sua propriedade e posse em Projeto de Colonização aprovado pelo INCRA, deve o Recorrente, cômico de seu indestrutível direito, continuar a perseguir no Judiciário, o que lhe cabe, e, para tanto, mantendo o indispensável vínculo tributário.

Assim sendo, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA